



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

*Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos*

Ofício n.º 130033.19 de 06-05-2019 - DA n.º 4029/19

Assunto - Projeto-Lei n.º 1147/XIII/4ª - 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e e moldura penal deste crime.

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício n.º 220/1ª-CACDLG/2019, de 13 de março, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre a **Projeto de Lei 1147/XIII/4ª (PSD)**, sobre a 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e e moldura penal deste crime.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	633423
Entrada/Saida n.º	596
Data:	6, 5, 2019


Carlos Adérito Teixeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

DA n.º 4029/19

Assunto: Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD) - Alteração ao Código Penal: cria restrições à suspensão da execução da pena de prisão pela prática do crime de violência doméstica e eleva a respetiva moldura penal (no seu máximo)

SENHOR CONSELHEIRO

VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,

EXCELÊNCIA,

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1147/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que procede à alteração dos artigos 50.º, 53.º e 152.º do Código Penal.

O projeto de Lei em análise será apreciado e discutido conjuntamente, na Comissão Parlamentar, com os projetos de Lei n.º 1089/XIII, n.º 1105/XIII, n.º 1111/XIII, n.º 1113/XIII, n.º 1148/XIII, n.º 1149/XIII, n.º 1150/XIII, n.º 1151, n.º 1152/XIII, n.º 1155/XIII, n.º 1165/XIII, n.º 1166/XIII, n.º 1178/XIII e n.º 1183/XIII.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O parecer que se segue à presente nota informativa foi elaborado pela signatária em coadjuvação com o Assessor Dr. MIGUEL ÂNGELO CARMO.

A articulação com o Senhor Dr. DAVID AGUILAR far-se-á através do envio do parecer por *email*.

Junto anexo a proposta de parecer que tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão, antes da eventual ordem de remessa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República.

Lisboa, 24 de abril de 2019

A assessora

INÊS ROBALO



PARECER

Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD) – Alteração ao Código Penal: cria restrições à suspensão da execução da pena de prisão pela prática do crime de violência doméstica e eleva a respetiva moldura penal (no seu máximo)

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1147/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que procede à alteração do Código Penal, modificando a redação dos seus artigos 50.º, 53.º e 152.º.

I. Enquadramento

De acordo com a exposição de motivos, esta alteração legislativa visa acentuar que o crime de violência doméstica é *«grave e merece ser eficazmente punido»*.

A iniciativa legislativa salienta, a este respeito, a perceção de impunidade e a frustração das expectativas das vítimas com a suspensão da execução da pena de



prisão, afirmando ser esta a pena de substituição aplicada à grande maioria das situações de violência doméstica.

De seguida, critica a alteração legal ao regime da suspensão da execução da pena de prisão operada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, que eliminou a obrigatoriedade de sujeição a regime de prova quando a pena de prisão cuja execução for suspensa seja superior a três anos. E, como tal, propõe a reintrodução no Código Penal dessa obrigatoriedade, assim como propõe a obrigatoriedade do regime de prova quando a condenação seja pela prática de crime de violência doméstica ou de crimes contra a liberdade ou a autodeterminação sexuais.

Mais considera, na exposição de motivos, que a gravidade e a censura social dos crimes de violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexuais exigem que a lei torne inadmissível a suspensão da execução da pena de prisão quando a pena aplicada for de medida superior a dois anos. Afirmando, ainda, que *razões de prevenção geral e especial* assim também o impõem.

Por último, propõe a alteração do limite máximo da moldura penal de cinco para seis anos de prisão, visando *«não só espelhar a intensificação da censura social subjacente à gravidade deste tipo de condutas, mas também, e sobretudo, permitir a aplicação de outro tipo de regras processuais a este crime: passar os processos por crime de violência doméstica a serem julgados, em regra, por tribunal coletivo, permitir a aplicação da prisão preventiva aos crimes de violência doméstica (atualmente isso só é possível se a conduta dolosa se dirigir contra a integridade física da vítima de violência doméstica) e eliminar a possibilidade de aplicação a este crime do Instituto da suspensão provisória do processo»*.



A exposição de motivos do projeto de Lei termina referindo que as propostas apresentadas são complementadas com outras iniciativas legislativas de alteração ao Código de Processo Penal¹.

*

II. Análise sequencial crítica

II.1. Obrigatoriedade do regime de prova

O projeto de Lei propõe a seguinte redação para o n.º 3 do artigo 53.º do Código Penal:

Artigo 53.º

«(...)

3 – O regime de prova é ordenado sempre que:

- a) O condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade; ou
- b) A pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos; ou**
- c) A suspensão da execução da pena de prisão tiver sido aplicada em processos por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.**

¹ E será, de facto, apreciado e discutido conjuntamente com os projetos de Lei n.º 1089/XIII, n.º 1105/XIII, n.º 1111/XIII, n.º 1113/XIII, n.º 1148/XIII, n.º 1149/XIII, n.º 1150/XIII, n.º 1151, n.º 1152/XIII, n.º 1155/XIII, n.º 1165/XIII, n.º 1166/XIII, n.º 1178/XIII e n.º 1183/XIII, sendo os projetos com os n.ºs. 1148, 1149 e 1151 do mesmo Grupo Parlamentar.



(...)

Conforme referido na exposição de motivos, pretende-se, por um lado, corrigir a alteração operada pela Lei n.º 94/2017 e, por outro lado, instituir a obrigatoriedade da sujeição da suspensão da execução da pena de prisão a regime de prova sempre que a condenação seja por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

Na redação vigente, que lhe foi dada pela referida Lei n.º 94/2017, o n.º 3 do artigo 53.º estatui: «*O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade.*»

Na anterior redação, dada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, previa-se: «*O regime de prova é ordenado sempre que o condenado não tiver ainda completado, ao tempo do crime, 21 anos de idade ou quando a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos.*»

A alteração ao Código Penal operada pela citada Lei n.º 94/2017 foi iniciativa do Conselho de Ministros, através da Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª. No parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, através do Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, sobre esta iniciativa legislativa pode ler-se:

«Não se compreende esta alteração tendo em conta a perspetiva ressocializadora subjacente à aplicação do regime de prova nestas situações, tanto mais que a própria moldura penal concreta aplicada exprime, por si, uma certa gravidade na punição do agente que acentua as necessidades de acompanhamento na sua ressocialização.

«Aliás, o legislador nem fundamenta a sua opção legislativa neste domínio em sede de exposição de motivos.

«Por essa via, pugna-se pela **manutenção** da atual redação do n.º 3



do art.º 53.º do Código Penal»² (negrito e sublinhado no original)

No parecer elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sobre a mesma proposta de Lei, após ser manifestada a concordância com a alteração ao n.º 5 do artigo 50.º – por permitir *elasticidade do período da suspensão*, adequando à culpa e às finalidades das penas – é clara, também, a oposição à alteração que acabou aprovada:

«Não aplaudimos pois esta supressão do carácter obrigatório do regime de prova, que, mais uma vez, parece ter subjacente uma razão economicista e não uma qualquer desnecessidade da medida ou os direitos do arguido. Não podemos esquecer que a ressocialização é uma das finalidades da execução da pena, mas também um direito do próprio condenado, sendo o regime de prova um mecanismo essencial para o efeito.

«**Em consequência, entendemos dever manter-se a atual redação do n.º 3 do art.º 53.º do Código Penal, mantendo-se a obrigatoriedade da aplicação do regime de prova nas circunstâncias em que atualmente vigora.** Nos casos em que a pena suspensa é superior a três anos será incompreensível a sua suspensão sem a imposição de regime de prova.» (negrito no original)

² Já no parecer emitido pelo Conselho Superior da Magistratura parece haver concordância com a alteração em referência, sendo certo que sem grande aprofundamento dos fundamentos que lhe subjazem, relacionando-a, apenas, com a alteração ao n.º 5 do artigo 50.º, ao restabelecer a solução legal que vigorava antes da alteração ao Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, reafirmando-se o princípio de que a fixação do período da suspensão da execução da pena de prisão depende da culpa do agente e das finalidades das penas e não corresponde, necessariamente, à medida concreta da pena de prisão aplicada. Naquele parecer do Conselho Superior da Magistratura, sobre o novo n.º 3 do artigo 53.º, diz-se somente «Consequentemente, conforme se impunha, a imposição do regime de prova também deixou de depender da medida concreta da pena aplicada».



A presente alteração corresponde, pois, à posição anteriormente assumida quer pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, quer pelo Conselho Superior do Ministério Público.

De facto, o regime de prova tem como principal objetivo acompanhar a reintegração do condenado. E, não obstante, a suspensão da pena de prisão ter por subjacente um juízo de prognose favorável a essa mesma reintegração, quanto mais longo for o período da suspensão, maior relevância assumirá aquele acompanhamento através de um plano de reinserção social, a executar com a vigilância e apoio dos serviços de reinserção social.

Relativamente às condenações em pena de prisão suspensa na sua execução pela prática de crimes de violência doméstica e contra a liberdade e a autodeterminação sexuais, a alteração proposta vai, igualmente, ao encontro das normas contidas no Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas (aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e doravante designado por Regime Jurídico da Violência Doméstica), mas também dos desideratos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011³ (adiante apenas designada como Convenção de Istambul).

Na verdade, a atual redação do n.º 1 do artigo 34.º-B do Regime Jurídico da Violência Doméstica já impõe que a suspensão da execução da pena de prisão pela prática do crime de violência doméstica não seja *simples*, mas *sempre* subordinada a deveres ou regras de conduta *ou* ao acompanhamento de regime de prova.

³ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/2013, de 14 de dezembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro), cujo início da vigência em Portugal data de 01.08.2014.



Este preceito foi introduzido pela Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro e estatul o seguinte:

«Artigo 34.º-B

Suspensão da execução da pena de prisão

- 1- *A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio».*

O projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD) propõe a alteração deste preceito no sentido de a conjunção *ou* ser substituída por *e*. Ou seja, o mesmo Grupo Parlamentar que apresenta a presente iniciativa legislativa pretende, em consonância, estabelecer a obrigatoriedade de cumulação do regime de prova com a imposição de deveres ou regras de conduta.

No nosso parecer elaborado sobre este último projeto de Lei, alcançou-se a virtualidade positiva daquela alteração, na medida em que impõe um acompanhamento do condenado mais próximo e efetivo, em benefício das finalidades das penas.

O que é, igualmente, válido para a solução ora em análise, no que respeita não apenas ao crime de violência doméstica, mas também aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Alteração legislativa que, de resto, encontra respaldo na primeira alínea do n.º 2 do artigo 45.º da Convenção de Istambul.

Por tudo o exposto, manifesta-se concordância com a redação proposta para o n.º 3 do artigo 53.º do Código Penal.



Cumpra, apenas, assinalar que, atenta a referência na alínea c) do n.º 3 do artigo 53.º aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexuais, sem distinção de vítimas (maiores ou menores), deixará de fazer sentido a vigência do n.º 4 do mesmo preceito.

Estatui o atual n.º 4 que: «O regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor». Ora, resultando esta mesma obrigatoriedade de regime de prova do texto da alínea c) do n.º 3, na redação proposta, o que se revela mais coerente é a revogação do atual n.º 4, o que se sugere.

*

II.2. Limitação da suspensão da execução da pena de prisão

Para além da obrigatoriedade do regime de prova, o projeto de Lei pretende limitar a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão quando esta não seja superior a dois anos, apenas quando em causa esteja a prática de crimes de violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexual.

É a seguinte a redação proposta para o n.º 6 do artigo 50.º: «**Nos processos por crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, não é admissível a suspensão da execução da pena de prisão quando a pena aplicada for em medida superior a dois anos.**»

Como acima se deixou expresso, o fundamento apresentado na exposição de motivos para esta alteração legislativa é a gravidade e a censura social deste tipo de criminalidade.



Ou seja, o legislador pretende reduzir para menos de metade o limite para a suspensão da pena de prisão neste âmbito, quando comparável com a generalidade dos crimes. E fá-lo tendo por base razões de prevenção geral.

Ora, na escolha entre suspender ou não a execução da pena de prisão o verdadeiro pressuposto (material) é conclusão por um «prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente»⁴. No percurso que se impõe para que se alcance semelhante conclusão, ou o seu contrário, será de atender à personalidade do arguido, às circunstâncias da prática do facto e, bem assim, às suas condições de vida e ao seu comportamento anterior e posterior à prática do facto.

Contudo, a pena acessória de suspensão da pena de prisão não é, naturalmente, alheia à finalidade de prevenção geral. Na verdade, «uma pena alternativa ou de substituição não poderá ser aplicada, se com ela sofrer inapelavelmente, ainda nas palavras de Beza dos Santos, “o sentimento de reprovação social do crime”»⁵.

O sentido jurídico da comunidade, a sua reprovação, pode, pois, ser critério que influencie o legislador a limitar o recurso à suspensão da pena de prisão.

Ainda assim, estes valores não devem ser ponderados de modo isolado.

Na previsão legal das penas substitutivas da pena de prisão presidem também razões de proporcionalidade, no seu mais amplo sentido e nas três vertentes: da necessidade, da adequação e da proibição do excesso.

⁴ FIGUEIREDO DIAS, in *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, 3.ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 342 - 343.

⁵ FIGUEIREDO DIAS, in *ob. Cit.*, p. 334.



Nesse sentido, para que se encontrasse real e concreta justificação para a limitação da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, nos termos propostos, Importaria desde logo, no nosso entendimento, que a iniciativa legislativa se fundasse em análise aprofundada nos seguintes planos⁶: (i) comparação analítica dos casos em que são aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução ao crime de violência doméstica e aos crimes sexuais com os casos de aplicação da mesma pena substitutiva a outros crimes com idêntica gravidade; (ii) avaliação dos efeitos da suspensão da execução da pena de prisão no crime de violência doméstica e nos crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexuais, nas suas diversas modalidades e condições, de forma a aferir em que medida as finalidades de prevenção, geral e especial, foram, ou não, alcançadas; e, eventualmente, (iii) em particular, na perspetiva da prevenção especial, observação dos casos em que existiu reincidência após aplicação da pena substitutiva de suspensão da execução da pena de prisão pela prática de crime de violência doméstica ou de crimes sexuais e, bem assim, das situações em que a mesma suspensão foi revogada (e por que motivos), a fim de se aferir da eficácia desta mesma pena - e até por comparação com os casos em que foi determinada a pena de prisão dita efetiva.

Por tudo o exposto, apenas uma análise séria, nos referidos planos e em termos comparativos com a aplicação da pena de prisão efetiva, permitirá, a nosso ver, (melhor) legitimar a opção legislativa em discussão.

*

II.3. Limite máximo da moldura penal - crime de violência doméstica

⁶ Como, allás, se frisou nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 976/XIII (BE), n.º 1047/XIII (PAN) e n.º 1058/XIII (BE).



Quanto ao agravamento das molduras penais aplicáveis ao crime de violência doméstica⁷, o projeto de Lei propõe que quer no tipo base do n.º 1 do artigo 152.º, quer no tipo agravado do n.º 2, o limite máximo passe a ser de **seis anos de prisão**.

Resulta da exposição de motivos que esta opção de política legislativa se encontra fundada não apenas na *intensificação da censura social subjacente à gravidade deste tipo de condutas*, mas também na alegada necessidade de permitir a aplicação de *medidas ou regras processuais*, como o julgamento por tribunal coletivo e *a aplicação da prisão preventiva aos crimes de violência doméstica*. Encontra, ainda, fundamento na intenção de se *eliminar a possibilidade de aplicação a este crime do Instituto da suspensão provisória do processo*.

Em primeiro lugar, quanto à *Intensificação da censura social*, cremos que a mesma corresponderá à necessidade de repor a confiança da comunidade na vigência das normas violadas e da eficácia do sistema penal no restabelecimento da paz jurídica. Finalidades – de prevenção geral positiva – que nem sempre se alcançam (apenas) com a maior severidade das penas. Mas antes, estamos em crer, pela maior probabilidade de os atos ilícitos virem a ser efetivamente detetados e perseguidos criminalmente.

De resto, à semelhança do que se frisou nos pareceres sobre os projetos de Lei n.º 976/XIII (BE), n.º 1047/XIII (PAN e n.º 1058/XIII (BE), no exercício de tipificação de conduta criminosa e de fixação da moldura penal aplicável, atendendo à necessidade de tutela de determinado bem jurídico, sempre deverá presidir o

⁷ Esta é a única modificação introduzida no artigo 152.º do Código Penal. No entanto, outras seriam de ponderar, como por exemplo a tipificação expressa da criança exposta a situações de violência doméstica como vítima deste crime, tal como se defendeu no parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.º (BE).



princípio da proporcionalidade. E, como ali se notou, «a fim de se avaliar se a moldura a aplicar será a adequada e a (estritamente) necessária a salvaguardar os interesses a prosseguir, importa ter bem presentes as finalidades das penas, tal como aludidas, designadamente, no artigo 40.º do Código Penal. Desta norma (bem como de outras normas da dita Constituição penal - desde logo, do artigo 18.º da CRP) decorre que a prevenção geral surge num primeiro patamar do desígnio das penas», traçando uma medida mínima e ótima de proteção dos bens jurídicos.

A este respeito, observa-se, no entanto, que é apenas o limite máximo da moldura e não também o mínimo - limite imprescindível de tutela do bem jurídico violado - que é objeto de agravação pelo projeto de Lei. Não queremos com isto afirmar a necessidade de alteração dos limites mínimos das molduras. Mas apenas chamar a atenção para o facto de, salvo melhor opinião, o objetivo de fazer corresponder a maior censura social a uma acentuada proteção dos bens jurídicos seria mais eficazmente alcançado com o aumento dos limites mínimos aplicáveis - o que, no caso, não se verifica.

Por outro lado, tal como se anotou no ponto precedente deste parecer, também aqui importaria aferir das condições de execução das penas aplicadas - e, bem assim, das injunções e regras de conduta aplicadas em sede de suspensão provisória do processo - e da sua (in)capacidade de reintegração social e de prevenção da reincidência, por um lado, e de restabelecimento da paz jurídica, repondo a confiança da comunidade na validade das normas violadas, por outro.

Posto isto, retomaremos as motivações da iniciativa legislativa.

Em primeiro lugar, relativamente à alegada necessidade de permitir a aplicação da prisão preventiva aos casos de violência doméstica, relembre-se que se trata de ilícito que visa tutelar bem jurídico complexo - no limite, a dignidade da



pessoa humana⁸ – Incriminando, em síntese, toda e qualquer conduta que afete a saúde e a integridade da vítima, seja na dimensão física, seja na moral ou psíquica, incluindo a sua liberdade pessoal. Trata-se, por outro lado, de crime doloso, cujo limite máximo da respetiva moldura penal se situa, atualmente, nos cinco anos.

Nestes termos, o crime de violência doméstica cabe na definição de *criminalidade violenta*, tal como se encontra delimitada pela alínea j) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, na qual se pode ler: «*Para efeitos do disposto no presente Código considera-se: (...) j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos; (...)».*

Com efeito, atentas a citada definição legal e a delimitação do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da violência doméstica, tem sido pacificamente entendido pelos nossos tribunais que o crime de violência doméstica integra o conceito de *criminalidade violenta*, em toda e qualquer circunstância – cfr., entre muitos outros, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.11.2008, relatado por SANTOS CABRAL⁹, o aresto do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.10.2010, relatado por ESTEVES MARQUES¹⁰, os acórdãos da Relação de Lisboa, de 23.01.2019 e de 12.10.2017, relatados,

⁸ Cfr. PLÁCIDO CONDE FERNANDES, *in* "Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal", *Revista do CEJ*, n.º 8 (especial), 1.º semestre de 2008, pp. 304 e 305 [pp.293 – 340]; e AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, *in* *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo I, 1999, Coimbra, Coimbra Editora, p. 332, em anotação ao artigo 152.º.

⁹ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c67cd1188c84c39c8025751b003a6782?OpenDocument>.

¹⁰ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2602d239d38c3f0b802577e0004e502f?OpenDocument>.



respetivamente, por ANA PAULA GRANDVAUX¹¹ e por FERNANDO ESTRELA¹², e o aresto da Relação de Évora, relatado por ANA BARATA BRITO¹³.

E é, precisamente, o conceito de criminalidade violenta que torna aplicável ao crime de violência doméstica a medida de coação de prisão preventiva. Com efeito, no n.º 1 do artigo 202.º do Código de Processo Penal é estatuído o seguinte: *«Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: (...) b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta; (...)»* (sublinhado e itálico nossos).

Pelo exposto, não se vislumbra justificação para o aumento da moldura penal na necessidade de permitir a aplicação de prisão preventiva, ao contrário do que se aventa na exposição de motivos.

Igualmente da exposição de motivos resulta como intenção subjacente ao aumento do limite máximo da moldura penal a limitação da possibilidade de determinação da suspensão provisória do processo quando esteja indiciada a prática de crime de violência doméstica.

O atual n.º 7 do artigo 281.º do Código de Processo Penal prevê que *«Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão*

¹¹ Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0ffcd7e2797e5991802583a0003a087c?OpenDocument>.

¹² Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9bf66c498fa26f36802581bd0061d161?OpenDocument>.

¹³ Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f05bf19941dfb81e80257e06003aa71f?OpenDocument>.



provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1».

Também quanto a este ponto, o projeto de lei parte de um pressuposto que, com o devido respeito, não é correto. Como se afirmou no parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD), «(...) apesar de, em regra, apenas ser de aplicar [a suspensão provisória do processo] aos crimes cuja moldura penal abstrata não ultrapasse os 5 anos de prisão, ainda assim, como qualquer regra, comporta exceções. Exceções que não podem, não devem, ser desvalorizadas dada a sua importância e complexidade valorativa face aos bens jurídicos tutelados e à respetiva adequação da utilização do Instituto.» E como aí também se afirmou, prova evidente é o facto de o legislador permitir a aplicação deste instituto quando em causa estejam crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado (cfr. artigo 178.º, n.ºs. 4 e 5, do Código Penal, e 281.º, n.º 8, do Código de Processo Penal), cujos limites máximos atingem, nalguns casos, oito e dez anos de prisão.

Tendo isto em conta, já naquele âmbito manifestámos *veemente oposição* à proposta de eliminação da possibilidade de aplicação de suspensão provisória do processo pela prática de crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, em particular, por se tratar de «(...) recurso processual que está única e exclusivamente ao dispor da vítima do crime, porquanto é esta que compete requerer a sua aplicação.»

Não sendo este o objeto principal do presente projeto de Lei, é, como se disse, um dos argumentos aduzidos para justificar o aumento do limite máximo das molduras penais aplicáveis à violência doméstica. E, neste sentido, manifestamos, mais uma vez, a essencialidade da manutenção da aplicabilidade daquele mecanismo de consenso, a requerimento da vítima.



Nas palavras de PLÁCIDO CONDE FERNANDES, o instituto da suspensão provisória do processo «(...) constitui um espaço privilegiado de mediação e de justiça restaurativa, com vista à reparação e ao *empowerment* da vítima, sendo provavelmente o melhor *programa* de intervenção ressocializadora com agressores do país»¹⁴.

Nos termos da lei vigente, acima citada, será sempre o interesse e a vontade da vítima que orientam quer a determinação da suspensão provisória do processo, quer a definição das concretas Injunções ou regras de conduta a impor ao arguido.

Ponderação que, allás, ocorre, igualmente, nos casos em que se equacione determinar a suspensão provisória do processo pela prática de crimes contra a sua autodeterminação e liberdade sexual.

Ora, solução legislativa de corte, total e completo, com a possibilidade de aplicação da suspensão provisória a pedido da vítima, revela evidente ausência de coerência no tratamento equitativo (e igualitário) das vítimas particularmente vulneráveis¹⁵ e na salvaguarda dos (superiores) interesses destas. Vítimas estas que, note-se, enfrentam, com grande probabilidade, consequências perniciosas, de *revitimização* e, as mais das vezes, de *culpabilização* pelas consequências que decorrem do processo-crime.

Terminamos dizendo que estamos certos de que a resposta penal, abstrata (legal) e concreta (decisória), deverá ser efetiva e dissuasora. Contudo, iniciativa legislativa desta natureza acarreta necessidade de séria ponderação no sentido de aferir se o agravamento proposto do limite máximo da moldura aplicável será a

¹⁴ In "Violência Doméstica - novo quadro penal e processual penal", *Revista do CEJ*, n.º 8 (especial), 1.º semestre de 2008, p. 325.

¹⁵ Cfr. artigo 67.º-A, n.º 3 do Código de Processo Penal.



solução adequada, necessária e proporcional, atendendo à natureza dos bens jurídicos a salvaguardar, às causas e consequências da sua lesão e, bem assim, às finalidades de prevenção positiva das penas.

*

É este o nosso parecer.

*

